



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05266/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Arthur Bomfim Galdino de Araújo

Advogado: Dr. Rodrigo Sorrentino Lianza

Interessada: Livânia Maria da Silva Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de incorreções enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00360/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do *ORDENADOR DE DESPESAS* do *INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB*, *DR. ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de junho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05266/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05266/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICOG III deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA, ano de 2017, fls. 44/52, onde não evidenciaram máculas na administração da autarquia estadual. Por outro lado, solicitaram que a Secretaria de Estado da Administração – SEAD alimentasse mensalmente o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES com os dados da folha de servidores do IMEQ/PB, bem como que encaminhasse, juntamente com a prestação de contas, o detalhamento da folha de pessoal do mês de dezembro de 2017.

Ato contínuo, após a intimação do Diretor Superintendente do IMEQ/PB e a citação da Secretária de Estado da Administração, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fls. 56 e 57, o Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo encartou a relação nominal dos servidores e folha de pagamento juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 197/213. Já a Dra. Livânia Maria da Silva Farias, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 59 e 217, apresentou contestação, fls. 218/232, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que as divergências existentes no cadastro de servidores da autarquia foram pontuais e sanadas, e que inexistente funcionário cedido ao IMEQ/PB sem ônus, apesar do órgão de origem arcar com o pagamento das vantagens fixas do cargo efetivo.

Remetido o caderno processual aos analistas da DICOG III desta Corte, estes, após exame das referidas peças de defesas e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 239/248, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a entidade é vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico; c) o IMEQ/PB é uma autarquia responsável pela execução das atividades de natureza metrológica e de controle de qualidade de bens e serviços, por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; e d) dentre as suas finalidades, tem-se a coordenação e o controle dos serviços de verificação de medidas e de instrumentos de medir e de pesar, bem como a orientação dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços sobre suas obrigações e direitos relativos à Política Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os analistas da DICOG III verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 10.850, de 27 de dezembro de 2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05266/18

fixou as despesas orçamentárias do IMEQ/PB na quantia de R\$ 6.198.167,00; b) durante o exercício, após a abertura de créditos adicionais suplementares, foram autorizados créditos diretamente para a autarquia na importância de R\$ 9.272.167,00; c) as despesas orçamentárias empenhadas pela entidade estadual somaram R\$ 6.323.730,60; e d) o IMEQ/PB não formalizou nenhum procedimento licitatório no exercício de 2017.

Ao final, os inspetores deste Sinédrio de Contas não assinalaram quaisquer eivas na gerência das contas do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao manusear o caderno processual, com fundamento na análise dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 239/248, constata-se que as contas apresentadas pelo administrador do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, tornaram evidente, após o exame implementado com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, publicada no dia 27 de janeiro de 2017, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante o exercício financeiro de 2017.

Com efeito, salvo melhor juízo, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05266/18

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, Dr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 14 de Junho de 2018 às 16:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2018 às 10:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2018 às 14:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL